

Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
Castelo Branco
Praça do Município
6000 - 458 Castelo Branco

Sua referência

Sua comunicação de

Nossa referência

DATA

N.º 1334

03-12-2024

P.º ADM

ASSUNTO:

Proposta de aprovação de revisão orçamental com vista ao pagamento dos valores não controvertidos pela prestação do serviço de saneamento pelas Águas do Vale do Tejo, S.A.

Foi aprovada em Conselho de Administração dos SMCB, de 02 de dezembro de 2024, a proposta de aprovação de revisão orçamental, com vista ao pagamento dos valores não controvertidos pela prestação do serviço de saneamento pelas Águas do Vale do Tejo, S.A., instruída com a informação n.º 143, datada de 25 de novembro de dois mil e vinte e quatro, da Chefe de Divisão Administrativa e Financeira, por via da aprovação em Conselho de Administração, de 02 de dezembro de 2024, do pagamento às Águas do Vale do Tejo, S.A. dos valores não controvertidos pela prestação do serviço de saneamento, por meio da informação n.º 115, datada de 09 de setembro de 2024, da Chefe de Divisão Administrativa e Financeira.

Assim, solicita-se a V. Ex.ª e ao executivo que superiormente preside, no uso das competências previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º do anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a aprovação da alteração orçamental modificativa junta em anexo (informação n.º 143 da DAF), alavancada na aprovação da informação n.º 115 da DAF, para efeitos de submissão posterior à Assembleia Municipal.

Com os melhores cumprimentos.

A Administradora,
(com competências subdelegadas)



Eng.ª Sónia Cristina Cristóvão Mexia



*A CÂMARA MUNICIPAL
 PARA DELIBERAÇÃO.*

DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

INFORMAÇÃO

ENVIAR A:	PARA:	DESPACHO/DELIBERAÇÃO:
<input type="checkbox"/> - CA <input checked="" type="checkbox"/> - ADMINISTRADORA <input type="checkbox"/> - DAF <input type="checkbox"/> - DCMA <input type="checkbox"/> - DTSA <input type="checkbox"/> - DRVURU <input type="checkbox"/> - GJ <input type="checkbox"/> - GQSST <input type="checkbox"/> - GSA <input type="checkbox"/> - CI <input type="checkbox"/> - SECRETARIADO	<input type="checkbox"/> - Despacho/Deliberação <input type="checkbox"/> - Informação/Parecer <input type="checkbox"/> - Tomar conhecimento <input checked="" type="checkbox"/> - Devidos efeitos <input type="checkbox"/> - Arquivar	<p><i>Ao CA para deliberação.</i></p> <p><i>Sefm2</i></p> <p><i>25.11.2024</i></p>
INFORMAÇÃO Nº	143	DATA 25.11.2024

ASSUNTO:	Proposta de aprovação de revisão orçamental com vista ao pagamento dos valores não controvertidos pela prestação do serviço de saneamento pelas Águas do Vale do Tejo, S.A..
-----------------	--

Considerando que:

1. Foi submetida ao Conselho de Administração a proposta com vista à deliberação do pagamento dos valores da prestação de serviços de saneamento pelas Águas do Vale do Tejo, S.A..
2. Conforme mencionado na informação financeira elaborada pelo consultor financeiro dos SMCB, remetida como anexo II à proposta referida no ponto anterior, para o pagamento dos valores mencionados em epígrafe, será necessário proceder à preparação e aprovação de uma alteração orçamental modificativa/revisão orçamental para introdução do saldo de gerência, em valor correspondente aos valores a pagar de anos anteriores, no valor global de 14 milhões de euros.
3. Nos termos da alínea d) do artigo 13º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na sua atual redação, compete ao Conselho de Administração preparar as opções do plano e orçamento a apresentar à Câmara Municipal, para efeitos de submissão à deliberação da Assembleia Municipal.

4. A deliberação relativa à aprovação das alterações modificativas / revisões orçamentais é da competência da Assembleia Municipal, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 25º do Anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação.

Propõe-se ao Conselho de Administração destes Serviços Municipalizados, no uso das competências prevista na alínea d) do artigo 13º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na sua atual redação, que, confirmando-se a decisão do pagamento à empresa Águas do Vale do Tejo, S.A. do valor não controvertido dos serviços de saneamento, desde 2016 até à data, seja deliberado:

- **Aprovar a Alteração Orçamental Modificativa / Revisão Orçamental em anexo à presente informação e a sua remessa à Câmara Municipal para efeitos de submissão à Assembleia Municipal para deliberação no uso das competências prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 25º do Anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação.**

Junta: Doc. n.º 1: Revisão Orçamental n.º 2 ao Orçamento e às GOP's de 2024

A Chefe de Divisão Administrativa e Financeira,



Maria Luísa Sousa Mendes Amaro de Jesus

Serviços Municipalizados de Castelo Branco

Revisão N.º 2 ao Orçamento da Receita de 2024

Código	Classificação Económica Designação	Previsão		Previsão Modificada			Previsão Final	Anos Seguintes				Observações		
		Atual		Reforço	Anulação	Crédito Esp.		Ano + 1	Ano + 2	Ano + 3	Ano + 4			
16	Saldo da gerência anterior	6.300.010,00		14.000.000,00			20.300.010,00							
1601	Saldo orçamental	6.300.010,00		14.000.000,00			20.300.010,00							
160101	Na posse do serviço	6.300.010,00		14.000.000,00			20.300.010,00							
Totais:		6.300.010,00		14.000.000,00	0,00	0,00	20.300.010,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

PRESIDENTE

Em de de

ORGÃO EXECUTIVO

Em de de

ORGÃO DELIBERATIVO

Em de de



MODIFICAÇÕES ÀS GRANDES OPÇÕES DO PLANO - GOP (PPI e AMR)

Obj. Prog. Projeto	Ano N°	Aç. Sub aç.	Designação	Classificação Orçamental	Resp.	Datas (Mês/Ano)	Despesas				Anos Seguintes							
							Dotação Atual		Ano Corrente - 2024		Dotação Corrigida		2025	2026	2027	2028	2029 e seguintes	
							Financ. Definido	Financ. Não Def.	Financ. Definido	Financ. Não Def.	Financ. Definido	Financ. Não Def.						Total
02	243		FUNÇÕES SOCIAIS	00	020220	01/24/12/28	16.479.610,00	0,00	14.000.000,00	30.479.610,00	0,00	19.623.550,00	0,00	15.716.190,00	0,00	0,00	0,00	0,00
			Saneamento				5.623.550,00	0,00	14.000.000,00	19.623.550,00	0,00	19.623.550,00	0,00	15.716.190,00	0,00	0,00	0,00	0,00
			Tratamentos de efluentes em alta				1.716.190,00	0,00	14.000.000,00	15.716.190,00	0,00	15.716.190,00	0,00	15.716.190,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais da modificação às Grandes Opções do Plano - GOP							1.716.190,00	0,00	14.000.000,00	15.716.190,00	0,00	15.716.190,00	0,00	15.716.190,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ORGÃO EXECUTIVO

Em _____ de _____ de _____


ORGÃO DELIBERATIVO

Em _____ de _____ de _____



SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE CASTELO BRANCO INFORMAÇÃO

DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINACEIRA

ENVIAR A: <input checked="" type="checkbox"/> - CA <input type="checkbox"/> - ADMINISTRADORA <input type="checkbox"/> - DAF <input type="checkbox"/> - DCMA <input type="checkbox"/> - DTSA <input type="checkbox"/> - DRVRU <input type="checkbox"/> - GJ <input type="checkbox"/> - GQSST <input type="checkbox"/> - GSA <input type="checkbox"/> - CI	PARA: <input checked="" type="checkbox"/> - Despacho/Deliberação <input type="checkbox"/> - Informação/Parecer <input type="checkbox"/> - Tomar conhecimento <input type="checkbox"/> - Devidos efeitos <input type="checkbox"/> - Arquivar	DESPACHO/DELIBERAÇÃO: Ao CA para deliberação.  20.11.2024
INFORMAÇÃO Nº	115	DATA 09.09.2024

ASSUNTO:	Proposta de aprovação do pagamento dos valores não controvertidos pela prestação do serviço de saneamento pelas Águas do Vale do Tejo, S.A..
-----------------	--

CONSIDERANDO QUE:

1. Em 2001, o Decreto-Lei n.º 197-A/2001, de 30 de junho, criou o sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento de Raia, Zêzere e Nabão, para captação, tratamento e distribuição de água para consumo público e para recolha, tratamento e rejeição de efluentes de vários municípios, incluindo o Município de Castelo Branco;
2. Este mesmo diploma criou a sociedade Águas do Centro, S.A., que detinha como acionistas diversos municípios, entre eles o Município de Castelo Branco;
3. À sociedade Águas do Centro, S.A., o legislador concedeu o exclusivo da exploração e gestão do sistema, por um prazo de 30 anos, mediante a outorga de um contrato de concessão entre o Estado e as Águas do Centro, S.A., em 07/07/2001, estipulando-se

que as infraestruturas municipais poderiam, mediante acordo prévio, ser cedidas pelos municípios à concessionária, a título gratuito ou oneroso;

4. É neste contexto que as Águas do Centro, S.A. celebraram contratos de fornecimento de água em alta e de recolha e tratamento de efluentes com o Município de Castelo Branco, destinado ao abastecimento público, na data de 07/07/2001;
5. Em 28/12/2007, foi celebrado entre o Município de Castelo Branco e as Águas do Centro, S.A. o Contrato de Cedência de Infraestruturas Municipais de Abastecimento de Água e Saneamento de Águas em Alta do Município de Castelo Branco à Águas do Centro, S.A. (doravante Contrato de Cedência de Infraestruturas), em regime de arrendamento, pelo período de 35 anos, a título oneroso, onde se convencionou uma fórmula de pagamento do serviço de saneamento (na cláusula 9.^a), durante a duração do mesmo;
6. Da referida cláusula 9.^a do contrato consta:

“1. As partes acordam que para efeitos de pagamento de serviço de saneamento, o Município e os Serviços Municipalizados de Castelo Branco ficam apenas responsáveis pelo pagamento dos efluentes, calculados da seguinte fórmula:

CP - 0,8 x CFcb

sendo que:

CP, corresponde aos caudais a pagar pelo Serviços Municipalizados pelo tratamento de águas residuais,

e

CFcb, corresponde aos caudais de água faturados pelos Serviços Municipalizados aos seus consumidores finais, nas áreas de influência das ETAR's integradas e construídas pelas Águas do Centro.”

7. Nos termos da cláusula 15.^a do Contrato de Cedência de Infraestruturas, “ambas as partes acordam que fiquem sem efeito e por consequência revogadas todas as cláusulas dos contratos de fornecimento de água e de recolha de efluentes por si celebrados e respetivos anexos que contrariem o disposto no presente Contrato”.
8. Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 94/2015, de 29 de maio, criou o sistema multimunicipal de abastecimento de água e saneamento de Lisboa e Vale do Tejo e

constituiu a sociedade Águas de Lisboa e Vale do Tejo, S.A., atribuindo-lhe a concessão da exploração de gestão do novo sistema multimunicipal;

9. Este Decreto-Lei procedeu, também, à extinção das Águas do Centro, S.A., sucedendo-lhe as Águas do Vale do Tejo, S.A. em todos os direitos e obrigações, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do referido diploma;
10. Neste contexto, as Águas do Vale do Tejo, S.A., celebraram um contrato de concessão com o Estado, a 30/06/2015, que se mantém em vigor;
11. Sendo o Município de Castelo Branco utilizador do sistema multimunicipal de abastecimento de água e saneamento concessionado às Águas de Lisboa e Vale do Tejo, S.A.;

SUCEDA QUE:

12. Após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 94/2015, de 29 de maio, ocorrida em 30/06/2015, as Águas do Vale do Tejo, S.A., passaram a calcular o valor do serviço de saneamento em conformidade com o Contrato de Concessão, celebrado em 30/06/2015 entre o Estado Português e a referida empresa, e com o Decreto-Lei n.º 94/2015, de 29 de maio;
13. Ou seja, a partir de 01/01/2016 a empresa Águas do Vale do Tejo, S.A. passou a faturar de acordo com os fatores de convergência definidos na alínea b) do n.º 5 do artigo 21º e no anexo II do Decreto-Lei n.º 94/2015, de 29 de maio, na sua atual redação;
14. Por sua vez, o Município de Castelo Branco discorda da alteração da metodologia de faturação pois entende que, nos termos dos números 1 e 2 do artigo 19.º e do n.º 4 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 94/2015, de 29 de maio, na sua atual redação, as cláusulas contratuais previstas no Contrato de Cedência de Infraestruturas se mantêm em vigor;
15. Assim, atendendo que os caudais do serviço de saneamento não se encontram a ser faturados em conformidade com a fórmula plasmada no n.º 1 da cláusula 9.ª do contrato de cedência de infraestruturas, do ponto de vista do Município, esta situação legitima a devolução das faturas e o não pagamento integral das mesmas;
16. O que tem sido feito pelos Serviços Municipalizados desde o ano de 2016 a esta parte;
17. Isto porque, entre outros argumentos aduzidos em sede própria, designadamente nos processos judiciais em curso, entende o Município que a fórmula de pagamentos fixada

no referido contrato se mantém em vigor, de acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 19 e do n.º 4 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 94/2015, de 29 de maio, na sua atual redação;

18. Preceitua este normativo legal que os contratos de cedência de infraestruturas, bens e direitos celebrados com as sociedades concessionárias extintas (Águas do Centro, S.A.) se transferiram para a nova sociedade gestora (Águas do Vale do Tejo, S.A.), mantendo-se em vigor até serem celebrados novos contratos que procedessem à respetiva adaptação às condições definidas no contrato de concessão do sistema;
19. Nunca tendo o contrato de cedência de infraestruturas municipais sido objeto de alterações ou substituições;
20. Também o contrato de concessão, celebrado em 30/06/2015, estipula na cláusula 1.ª, n.º 2, que as Águas do Vale do Tejo, S.A., sucedem em todos os direitos e obrigações das Águas do Centro, S.A. por efeito de agregação dos sistemas multinacionais, no que respeita, designadamente, aos contratos de cedência e aquisição de infraestruturas;
21. O n.º 2 da cláusula 13.ª daquele contrato dispõe que nos casos em que as infraestruturas e outros meios e direitos dos municípios se encontrassem afetos aos sistemas extintos, manter-se-ia aquela afetação ao novo sistema multimunicipal pelo prazo da nova concessão, transmitindo-se a posição contratual das concessionárias extintas nos contratos de cedência das infraestruturas para a nova concessionária, sem prejuízo da possibilidade de substituição pelas partes dos anteriores contratos por novos contratos;
22. Pelo que, entende o Município de Castelo Branco que o cálculo do serviço de saneamento deverá ser efetuado de acordo com a Cláusula 9.ª do Contrato de Cedência de Infraestruturas aplicável àquela prestação de serviços;
23. Tendo esta divergência de posições dado origem a que fossem intentadas pelas Águas do Vale do Tejo, S.A., contra o Município de Castelo Branco, ações judiciais no Tribunal Administrativo de Castelo Branco para a resolução deste dissídio, encontrando-se, à data, em curso, os seguintes processos: Proc. n.º 546/17.1BECTB; Proc. n.º 47/19.3BECTB; Proc. n.º 323/19.5BECTB; Proc. n.º 552/19.1BECTB; Proc. n.º 270/20.8BECTB; Proc. n.º 510/20.3BECTB; Proc. n.º 226/21.3BECTB; Proc. n.º 387/21.1.BECTB; Proc. n.º 175/22.8BECTB; Proc. n.º 333/22.5BECTB; Proc. n.º 223/23.4BECTB; Proc. n.º 370/23.2BECTB e Proc. n.º 237/24.7BECTB.

24. Não existindo, ainda, em nenhum dos processos supra identificados qualquer decisão judicial que conheça do fundo e do mérito da causa, o que se deve à morosidade na resolução dos processos na jurisdição administrativa;
25. Sendo, neste momento, o valor não contestado pelo Município nas ações judiciais em curso, bem como das faturas emitidas e ainda não reclamada judicialmente, na parte correspondente à aplicação correta da fórmula referida na cláusula 9.^a do contrato de cedência de infraestruturas, de € 14.788.886,52;
26. O qual não tem sido liquidado pelos Serviços Municipalizados pelo facto de as Águas do Vale do Tejo, S.A. não terem procedido à anulação das faturas devolvidas e procedido à emissão de novos documentos contabilísticos, com o valor correto no valor relativo à prestação do serviço de saneamento;
27. Não se reconhecendo, assim, ser devido qualquer valor a título de juros de mora, uma vez que é responsabilidade das Águas do Vale do Tejo, S.A. a não emissão do documento contabilístico com a liquidação correta do valor dos serviços prestados;
28. No entanto, ainda que o Município de Castelo Branco entenda que, inequivocamente, as Águas do Vale do Tejo, S.A. se encontram a emitir faturas em desconformidade com o disposto na cláusula 9.^a do Contrato de Cedência de Infraestruturas e conseqüentemente não poderem ser pagas, esta situação está a fragilizar a situação económica do Município, porquanto têm sido registadas sucessivamente provisões associadas ao valor da faturação controvertido, bem como dos juros de mora que possam vir a advir do decaimento dos processos judiciais;

MOTIVO PELO QUAL:

29. Foi solicitado à Sociedade Rebelo de Sousa & Advogados Associados, SP, RL. - a qual assume o patrocínio judiciário nas ações judiciais em curso - que emitisse informação jurídica acerca dos riscos inerentes ao contínuo do valor não controvertido da tarifa de saneamento, devidos às Águas do Vale do Tejo, S.A., o qual se junta como Doc. n.º 1;
30. Da qual se extraem as seguintes conclusões que se transcrevem:

“De todo o exposto é possível concluir o seguinte:

- A. *Os riscos advenientes do não pagamento da parte não controvertida das faturas são em maior número e de maior relevância para o Município de Castelo Branco do que os de se efetuar esse pagamento;*

- B. O pagamento da dívida reconhecida pode sempre evitar responsabilidades financeiras por não pagamento de dívidas reconhecidas e diminuir os custos, desde logo em eventuais encargos com juros de mora;
- C. Pelo contrário, o não pagamento pode implicar riscos de responsabilidade financeira reintegratória em montante equivalente ao prejuízo causado ao erário municipal (que corresponde aos juros por não pagamento atempado da dívida reconhecida) acrescido de juros de mora e de responsabilidade sancionatória, acarretando eventuais penas de multa em montante correspondente entre um mínimo de € 2.550 e um máximo de € 18.360 (entre 25UC e 180UC, sendo que cada UC corresponde a € 102,00), por não se pagar dívidas reconhecidas e também pode aumentar eventuais encargos com juros de mora;
- D. Com o pagamento da dívida reconhecida poderá apenas existir o risco de o credor (AVT) não aceitar a imputação a fazer ao pagamento do capital reconhecido (risco que não se tem verificado em litígios com outros municípios, segundo informação fornecida), considerando o pagamento feito primeiro aos juros de mora, mas isso será sempre alvo de discussão nos processos judiciais em curso, inclusive se alguns juros de mora são mesmo devidos, por poder existir antes mora do credor, por não emissão da faturação correta;
- E. Diga-se que não existe qualquer enriquecimento por parte do Município com a retenção do pagamento devido, pois mesmo que se mantivesse o valor não pago em depósito bancário, este sempre renderia juros menores que os juros de mora eventualmente devidos.
- F. Também, o pagamento da dívida reconhecida não implica o reconhecimento da parte da dívida restante, ou da totalidade dos juros de mora, mantendo-se sempre o litígio nessa parte, passando a ser substancialmente menor, assim, não prejudicando a posição do Município de Castelo Branco nos processos judiciais pendentes.
- G. Não obstante a realização de pagamentos parciais, na parte reconhecida, deverão continuar a ser realizadas as devoluções das faturas com a expressa indicação que não se reconhece os termos em que as mesmas foram emitidas.
- H. Nos casos em que os SMCB entendam que o valor a reconhecer é superior ao valor faturado, o pagamento deverá ser realizado até ao limite do valor da fatura, com

menção expressa que se imputa o pagamento até ao limite do valor da fatura, salvaguardando-se na comunicação a enviar com o pagamento que se reconhece a existência de valor remanescente, o qual será pago após a emissão da respetiva fatura.”

31. Tendo, igualmente, sido solicitado ao consultor financeiro dos SMCB que se pronunciasse acerca do impacto financeiro do valor acumulado das provisões nas contas dos Serviços, bem como da eventual decisão de se proceder ao pagamento do valor não contestado pelo Município;

32. O qual veio mencionar na sua informação as seguintes conclusões:

“As principais conclusões associadas ao impacto financeiro e eventual pagamento da dívida reconhecida são as seguintes:

1. *Os SMCB encontram-se a reconhecer mensalmente nos gastos como Reforço de Provisões o valor reclamado e não reconhecido pela AdVT.*
2. *Adicionalmente, encontram-se a ser registados como Reforço de Provisões, ainda que não reconhecidos processualmente, os juros de mora calculados mensalmente, reportados à dívida reclamada pela AdVT, reconhecida e não reconhecida.*
3. *O reconhecimento do Reforço de Provisões, especialmente a parte associada aos juros de mora tem tido um impacto direto e extraordinariamente significativo na redução dos resultados anuais dos SMCB.*
4. *Se recomenda a assunção de medidas que permitam mitigar o impacto do Reforço de Provisões associada aos juros de mora, identificando-se duas opções:*
 - a. *Não reconhecimento como provisões do valor dos juros de mora, em virtude das faturas não se encontrarem a ser reconhecidas por mal emitidas;*
 - b. *Decisão de pagamento da parte não contestada, situação que conduziria ao congelamento do cálculo dos juros de mora associados a esta parcela da dívida reclamada.*
5. *Atendendo que a escolha da primeira opção poderá conduzir a uma eventual recusa de opinião por parte do Revisor Oficial de Contas, sugere-se*

que seja ponderada a segunda opção, ou seja, o pagamento da parte reconhecida da dívida

6. Na eventualidade de ser deliberada a realização do pagamento da parte reconhecida da dívida reclamada pela AdVT, será necessário proceder à preparação e aprovação de uma alteração modificativa / revisão ao orçamento e às GOP's para o ano 2024.

7. Compete à Assembleia Municipal, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 25º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, proceder à aprovação da alteração modificativa / revisão ao orçamento e às GOP's. "

33. Posto isto, analisadas as informações técnicas supramencionadas, face aos riscos inerentes ao não pagamento e aos efeitos sobre a situação financeira dos SMCB, entende-se dever considerar-se a possibilidade de se proceder ao pagamento do valor não controvertido incluído nas faturas emitidas (e devolvidas), referente ao preço da prestação de serviços de saneamento prestado deste 2016 até à data;
34. E futuramente, nas faturas que venham a ser emitidas, deverá ponderar-se passar a efetuar-se o pagamento dos valores reconhecidos relativos ao serviço de saneamento;
35. Isto, tal como mencionado na informação jurídica, sem prejuízo da devolução das faturas às Águas do Vale do Tejo, S.A. na parte controvertida (que dará origem a novas ações) e da continuidade dos processos judiciais em curso para defesa da legalidade e dos interesses do Município e da dedução de toda a defesa nos processos que venham a ser intentados contra o Município;
36. Sendo, para tal, necessário efetuar uma revisão orçamental, uma vez que o orçamento dos Serviços Municipalizados para 2024 não prevê dotações suficientes quer permitam proceder ao pagamento do valor não controvertido relativo aos anos anteriores.

Face ao exposto, propõe-se ao Conselho de Administração destes Serviços Municipalizados que seja devidamente equacionada a seguinte proposta de atuação:

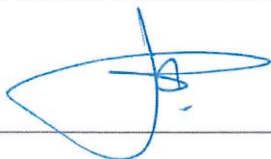
- a) O pagamento do valor não controvertido dos serviços de saneamento, desde 2016 até à data, que se cifra em € 14.788.886,52;**
- b) O pagamento do valor não controvertido dos serviços de saneamento, que no futuro venham a ser faturados pela Águas do Vale do Tejo, S.A.,**

recalculado de acordo com o n.º 1 da cláusula 9ª do contrato de cedência de infraestruturas celebrado em 28/12/2007, sem prejuízo de dever manter-se a prática da devolução das faturas entretanto recebidas.

Junta: Doc. n.º 1: Informação jurídica;

Doc. n.º 2: Informação financeira.

A Chefe de Divisão Administrativa e Financeira,

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a vertical stroke, positioned above a horizontal line.

Dr.ª Maria Luísa Sousa Mendes Amaro de Jesus

(em regime de substituição)

CONFIDENCIAL

Para: Dr.^a Helena Mendes

De: José Luís Moreira da Silva

Data: 06.09.2024

Cliente: Serviços Municipalizados de Castelo Branco

Assunto: Riscos inerentes ao não pagamento do valor não controvertido da tarifa de prestação de serviço de saneamento e da taxa de recursos hídricos, devidos à Águas de Lisboa e Vale do Tejo, S.A.

Concordo.
Reneto à DAF.
LBS
06/09/2024

I. INTRODUÇÃO

Foi-nos solicitado pelos Serviços Municipalizados de Castelo Branco (adiante “SMCB”) uma análise dos riscos inerentes ao contínuo não pagamento do valor não controvertido da Tarifa de Prestação de Serviço de Saneamento e da Taxa de Recursos Hídricos reclamados pelas Águas de Vale do Tejo, S.A. (adiante “AVT”), face ao enquadramento legislativo aplicável.

Sem prejuízo da devida análise que se fará, é possível sintetizar desde já as principais circunstâncias aplicáveis ao presente caso, para o que aqui importa, nos seguintes termos:

- a) O Município de Castelo Branco celebrou um Contrato de Fornecimento e um Contrato de Recolha, em 07 de julho de 2001, revogados e substituídos pelo Contrato de Cedência de Infraestruturas Municipais, celebrado em 28 de dezembro de 2007;
- b) A legislação do setor teve alterações relevantes em 2015, embora ressalvando expressamente as situações anteriormente constituídas por contrato;

Sócios | Partners

Pedro Rebelo de Sousa · José Carlos Soares Machado · William Smithson · Octávio Castelo Paulo · César Sá Esteves · José Luís Moreira da Silva · José Jácome · Alexandra Valente · Gonçalo Anastácio · Nuno Miguel Prata · Gustavo Ordonhas Oliveira · Paulo Bandeira · Mariana Caldeira de Sarávia · Neuza Pereira de Campos · Alexandre Roque · Ana Luísa Beirão · Ana Menêres · Carla Neves Matias · Cláudia Varela · João Paulo Mioludo · João Santos Carvalho · Luís Neto Galvão · Mafalda Alves · Maria José de Tavares · Maria de Lancastre Valente · Maria Paula Milheirão · Natália Garcia Alves · Raquel Cuba Martins · Regina Santos Pereira · Sara Estima Martins

Sociedade Rebelo de Sousa & Advogados Associados, SP, RL. Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada.
Reg. OA nº 74/09

Rua D. Francisco Manuel de Melo 21 | 1070-085 Lisboa PORTUGAL
T +351 21 313 20 00 | F. +351 21 313 2001 | www.srslegal.pt

- c) A AVT, que sucedeu integralmente às suas antecessoras nos contratos referidos, presta aos SMCB, entre outros, serviços de saneamento, de recolha e de tratamento de efluentes;
- d) O cálculo da tarifa de saneamento e da taxa de recursos hídricos aplicado pela AVT resulta apenas da conjugação do disposto no Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, do Despacho 484/2009, de 8 de janeiro de 2009, e do Decreto-Lei n.º 94/2015, de 29 de maio, além de pareceres não vinculativos anuais do regulador ERSAR, sem considerar os contratos anteriores em vigor;
- e) Não foi considerado pela AVT no cálculo da tarifa faturada o disposto na Cláusula 9.ª do Contrato de Cedência de Infraestruturas, celebrado em 28 de dezembro de 2007, da qual consta a fórmula de cálculo especial aplicável ao Município de Castelo Branco, mantido expressamente em vigor pelo n.º 4 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 94/2015;
- f) Face a esta divergência de entendimentos, foram devolvidas e encontram-se por pagar a totalidade das faturas emitidas mensalmente pela AVT desde janeiro de 2016, referentes à tarifa dos serviços de saneamento prestados aos SMCB e os relativos à taxa de recursos hídricos correspondentes, por os SMCB entender estarem mal calculadas as tarifas;
- g) Tendo o serviço de saneamento sido prestado aos SMCB pela AVT, parte do valor faturado é devido, sendo rejeitado pelos SMCB apenas a parte que excede o valor apurado nos termos do Contrato de Cedência de Infraestruturas;
- h) No entanto, os SMCB têm devolvido a integralidade das faturas recebidas, por entender que os caudais faturados se encontram mal calculados pela AVT, além da divergência sobre a fórmula de cálculo, não tendo pagado qualquer valor desde 2016;
- i) No seguimento, encontram-se pendentes, atualmente e até à data, 13 processos judiciais propostos pela AVT contra o Município de Castelo Branco (uma vez que os SMCB apesar de terem autonomia administrativa e financeira não têm personalidade jurídica), que têm por objeto a cobrança das faturas devolvidas: Procs. 546/17.1BECTB, 47/19.3BECTB, 323/19.5BECTB, 552/19.1BECTB, 270/20.8BECTB, 510/20.3BECTB, 226/21.3BECTB, 387/21.1BECTB, 175/22.8BECTB, 333/22.5BECTB, 223/23.4BECTB, 370/23.2BECTB e 237/24.7BECTB;

- j) Considerando os pedidos feitos pela AVT em cada ação, a soma dos valores em litígio são os seguintes: o capital total de € 20.341.915,19, acrescido de juros de mora, à data de cada ação já vencidos, de € 905.587,87, num total de € 21.247.503,06, ao qual acrescem ainda os juros de mora vincendos;
- k) Entretanto encontram-se faturadas prestações de serviço de saneamento ainda não reclamadas judicialmente no valor de € 1.730.408,58;
- l) Assim, os juros vincendos, apurados pelos SMCB, com referência ao final do mês de agosto de 2024, totalizam já € 6.632.675,37;
- m) Ou seja, a dívida total a reclamar pela AVT totalizará já o valor total de € 29.610.587,01;
- n) Considerando que, deste montante, existem alguns faturados não controvertidos, verifica-se a reclamação de juros de mora sobre quantias que os SMCB não contestam, por que aceites como devidas;
- o) Embora a SMCB tenha vindo a pugnar que poderão não ser devidos os juros de mora reclamados, por poder ser entendido haver mora do credor, por a AVT se recusar a calcular a tarifa nos termos entendidos como contratualmente corretos e a emitir as faturas nessa conformidade;
- p) Seja como for, até decisão final do litígio, que, com os possíveis recursos, poderá só acontecer daqui a alguns anos, o pagamento da parte do capital dos montantes faturados não controvertido impediria o cálculo de juros de mora sobre essa quantia, libertando essa questão do litígio e do peso nas contas do SMCB.

A questão que agora nos vem colocada prende-se em saber (i) quais os riscos para os SMCB de manter o não pagamento da totalidade das faturas emitidas pela AVT, incluindo a parte não controvertida das mesmas, e (ii) qual poderia ser o meio a adotar caso se pretenda passar a pagar a parte do valor das faturas não controvertidas e entretanto devolvidas, face aos riscos enunciados, mesmo sem a colaboração da AVT.

Tenha-se ainda em conta a eventual penalização acrescida para o Município pelo facto das taxas de juro de mora serem atualmente largamente superiores às taxas de juro por depósito bancário praticadas (entre 7 a 8% de diferença), ou seja se o Município comparasse os juros que receberia por um depósito a prazo bancário de um valor semelhante ao em dívida

reconhecida, seria sempre menor do que a dívida eventual de juros de mora contabilizada pela AVT, sendo este também um potencial prejuízo avultado causado pelo não pagamento.

Ou seja, a remuneração bancária por não pagamento seria sempre menor que a dívida de juros de mora. As taxas de juro dos depósitos a prazo subiram no último ano, passando de valores residuais de 0.01% ou 0.02% para taxas de 3%, mas não alcançam ainda as taxas devidas de juros de mora, que se situam em cerca de 7%.

Assim, não se pode falar em possibilidade de enriquecimento sem causa pela retenção do pagamento reconhecido, existindo antes sempre um prejuízo.

II. ENQUADRAMENTO LEGAL E CONTRATUAL

Atendendo ao âmbito da questão colocada a resposta terá por objeto as seguintes principais disposições legais e contratuais:

- Lei n.º 88-A/97, de 25 de julho, que regula o acesso da iniciativa económica privada a determinadas atividades económicas;
- Decreto-Lei n.º 197-A/2001, de 30 de junho, que cria o sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento de Raia, Zêzere e Nabão;
- Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, que estabelece o regime económico e financeiro dos recursos hídricos;
- Despacho 484/2009, de 8 de janeiro de 2009, que uniformiza a aplicação do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho;
- Decreto-Lei n.º 92/2013, de 11 de julho, que define o regime de exploração e gestão dos sistemas multimunicipais de captação, tratamento e distribuição de água para consumo público, de recolha, tratamento e rejeição de efluentes e de recolha e tratamento de resíduos sólidos;
- Decreto-Lei n.º 94/2015, de 29 de maio, que cria o sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento de Lisboa e Vale do Tejo;
- Decreto-Lei n.º 34/2017, de 24 de março, renomeou a Águas de Lisboa e Vale do Tejo, S.A. para Águas do Vale do Tejo, S.A.

- Contrato de Concessão de exploração e gestão do sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento de Raia, Zêzere e Nabão, de 07 de julho de 2001;
- Contrato de Fornecimento e Contrato de Recolha, de 07 de julho de 2001;
- Contrato de Cedência de Infraestruturas Municipais entre o Município de Castelo Branco e a Águas do Centro, S.A., em 28 de dezembro de 2007;
- Contrato de Concessão da exploração e gestão do sistema multimunicipal de abastecimento de água e saneamento de Lisboa e Vale do Tejo, em 30 de novembro de 2015;

III. DA FONTE DA DÍVIDA DAS TARIFAS DE SANEAMENTO E DA TAXA DE RECURSOS HÍDRICOS

Previamente a se analisar a questão em apreciação, importa verificar os termos em que o pagamento da tarifa e da taxa em causa é devido.

Em 07 de Julho de 2001, e no exercício das suas atividades, a Águas do Centro, S.A., celebrou com o Município de Castelo Branco um contrato de fornecimento, no qual se obrigou a fornecer ao Município água destinada ao abastecimento público, mediante o pagamento de tarifas devidas. Na mesma data, ambas as entidades celebraram também um contrato de recolha, no qual a Águas do Centro, S.A., se obrigou a recolher efluentes provenientes do sistema próprio do Município de Castelo Branco, mediante o pagamento das tarifas devidas.

Em execução dos dois contratos referidos, a Águas do Centro, S. A. (e suas sucessoras) prestou ao Município de Castelo Branco (i) serviços de fornecimento de água e (ii) serviços de saneamento, recolha e tratamento de efluentes, tendo procedido, nos termos acordados e depois de prestados esses serviços, à emissão e envio das correspondentes faturas pelo valor devido pela prestação desses serviços ao Município de Castelo Branco.

A Águas do Centro, S. A. (e suas sucessoras), dado o estatuído no Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, e na alínea c) dos pontos 3.1. e 3.2. da parte B do Anexo ao Despacho n.º 484/2009, de 8 de janeiro, tem vindo a repercutir nas faturas emitidas aos SMCB a Taxa de Recursos Hídricos, discriminando a sua repercussão em cada uma das faturas dos serviços

a que corresponde e na mesma regularidade com que os serviços de abastecimento e de saneamento são faturados.

Nos termos da alínea c) dos pontos 3.1. e 3.2. da parte B do Anexo ao Despacho n.º 484/2009, de 8 de janeiro, a repercussão da taxa de recursos hídricos não pode ser separada da faturação dos respetivos serviços e está sujeita às mesmas condições, de prazo de pagamento e de juros de mora por atraso de pagamento, que o serviço prestado pela entidade gestora em alta.

Em 28 de dezembro de 2007, foi celebrado entre o Município de Castelo Branco e a Águas do Centro, S.A. o **Contrato de Cedência de Infraestruturas**.

Na Cláusula 15.º do Contrato de Cedência de Infraestruturas ficou expresso que este revoga e substitui, nas partes que por este reguladas, o disposto nos contratos de fornecimento e de recolha de 2001:

“Ambas as partes acordam que fiquem sem efeito e por consequência revogadas todas as cláusulas dos contratos de fornecimento de água e de recolha de efluentes por si celebrados e respectivos anexos que contrariem o disposto no presente contrato”

A sua Cláusula 9.º diz o seguinte:

“1. As partes acordam que para efeitos de pagamento de serviço de saneamento, o Município e os Serviços Municipalizados de Castelo Branco ficam apenas responsáveis pelo pagamento dos efluentes, calculados da seguinte fórmula:

$$CP = 0,8 \times CFcb$$

Sendo que:

CP, corresponde aos caudais a pagar pelo Serviços Municipalizados pelo tratamento de águas residuais,

E

CFcb, corresponde aos caudais de água faturados pelos Serviços Municipalizados aos seus consumidores finais, nas áreas de influência das ETAR`s integradas e construídas pelas Águas do Centro.

II. Para efeitos do número anterior, os serviços Municipalizados de Castelo Branco comunicarão, até ao dia 30 de cada mês, à Águas do Centro os caudais de água faturados aos seus consumidores no mês anterior”

A matéria tarifária fica exclusivamente regulada no Contrato de Cedência de Infraestruturas de 2007, com prejuízo do referido em ambos os contratos anteriores de 2001!

O Decreto-Lei n.º 94/2015, de 29 de maio, criou o sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento de Lisboa e Vale do Tejo. Este sistema multimunicipal abrange a captação, o tratamento e o abastecimento de água para consumo público e a recolha, o tratamento e a rejeição de efluentes domésticos, de efluentes que resultem da mistura de efluentes domésticos com efluentes industriais ou pluviais, designados por efluentes urbanos, e a receção de efluentes provenientes de limpeza de fossas sépticas, que cumpram o disposto no regulamento de exploração e serviço relativo à atividade de saneamento de águas residuais em vigor no sistema, os respetivos tratamento e rejeição (cfr. art. 2.º, n.º 1).

Nos termos do disposto no art.º 5.º, n.º 1, do referido diploma legal, a sucessora da Águas do Centro, S.A., a Águas de Lisboa e Vale do Tejo, S.A., continuou a ter por objeto social a exploração e a gestão, em regime de exclusivo, do sistema, bem como dos sistemas municipais de abastecimento de água e de saneamento, resultantes de parcerias entre o Estado e os municípios celebradas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 90/2009, de 9 de abril.

A exploração e a gestão do sistema foram atribuídas à Águas de Lisboa e Vale do Tejo, S.A., em regime de concessão, nos termos do art.º 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 94/2015, de 29 de maio, e do contrato de concessão celebrado entre o Estado e a Águas de Lisboa e Vale do Tejo, S. A, em 30 de junho de 2015.

Segundo o art.º 2.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 94/2015, de 29 de maio, bem como de acordo com a alteração que lhe foi dada pelo art.º 58.º do Decreto-Lei n.º 34/2017, de 24 de março, o Município de Castelo Branco é utilizador do referido sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento. O Município de Castelo Branco é um dos utilizadores identificados no anexo II ao Decreto-Lei n.º 94/2015, de 29 de maio, para efeitos de faturação através de convergência para o caudal recolhido e tratado.

Através do disposto no art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 34/2017, de 24 de março, a sociedade Águas de Lisboa e Vale do Tejo, S. A. foi redenominada para a atual AVT. Igualmente, de acordo com o estatuído no art.º 59.º, n.º 1, al. c), do Decreto-Lei n.º 34/2017, o sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento de Lisboa e Vale do Tejo, criado pelo Decreto-Lei n.º 94/2015, de 29 de maio, passou a adotar a denominação de sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento do Vale do Tejo. De acordo com o disposto no art.º 61.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 34/2017, de 24 de março, o contrato de concessão celebrado com o Estado no dia 30 de junho de 2015, mantém-se em vigor, com as necessárias adaptações até ser revisto.

Até final de dezembro de 2015 a faturação dos serviços prestados pela Águas de Lisboa e Vale do Tejo, S. A aos SMCB foi sempre efetuada com base na aplicação da fórmula constante da Cláusula 9.ª do Contrato de Cedência de Infraestruturas.

E toda a legislação posterior a 2007 (data de celebração do Contrato de Cedência de Infraestruturas) salvaguardou a manutenção em vigor do seu regime fixado contratualmente.

O Decreto-Lei n.º 92/2013 de 11 de julho, impunha que tal acontecesse, desde logo estando referido na última parte do seu preâmbulo:

*“Fica ainda garantido que a criação de novos sistemas em substituição de sistemas anteriores **não altera materialmente a posição jurídica dos municípios utilizadores:** (i) seja na perspetiva da obrigação de ligação, que já existia na vigência do anterior sistema; (ii) seja porque, enquanto acionistas da entidade gestora, mantêm os direitos societários que a participação na entidade gestora extinta lhes proporcionava nos termos da lei comercial, e a que eventualmente não teriam direito, no quadro da nova entidade gestora, por força da recomposição do capital social, (iii) **seja no que toca aos contratos de fornecimento, de recolha e de entrega e de cedência de infraestruturas celebrados com a entidade gestora extinta, os quais são transferidos para a nova entidade gestora e, embora se preveja a celebração de novos contratos entre aquela e os municípios, se mantêm em vigor até à sua substituição, sem agravamento dos valores mínimos garantidos previstos nos contratos de fornecimento, de recolha e de entrega outorgados no domínio da anterior concessão.**” [carregado nosso]*

Ficando expressamente consagrado no artigo 3.º, n.º 5, a salvaguarda dos contratos anteriores:

*“5 - Os direitos e as obrigações das entidades gestoras dos sistemas multimunicipais extintos ou cindidos **transferem-se**, na parte correspondente, para a entidade gestora do novo sistema multimunicipal na data de entrada em vigor do diploma que proceda à sua criação, e **incluem designadamente**:*

a) As posições contratuais nos contratos que se encontrem em vigor à data da agregação ou da cisão dos sistemas;

*b) **Os contratos** de fornecimento, de recolha, de entrega ou **de cedência de infraestruturas que tenham sido celebrados com as entidades gestoras extintas ou cindidas.**”* [carregado nosso]

O preâmbulo do Decreto-Lei n.º 94/2015, de 29 de maio, salvaguarda igualmente as situações do passado,

*“A importância estratégica da sustentabilidade económica e financeira justifica ainda a adoção de um regime tarifário e de faturação ajustado face aos existentes nos sistemas a extinguir. **Não obstante, podem ser aplicados**, numa primeira fase da vida do novo sistema, tarifários distintos aos utilizadores dos oito sistemas anteriores, em vista de uma progressiva convergência tarifária desses anteriores sistemas, e, **no domínio do saneamento, regimes de faturação distintos aos diferentes utilizadores, de forma a garantir uma transição adequada da realidade nos sistemas extintos para o regime da nova concessão.** Ao mesmo tempo, **justifica-se a preservação de algumas especificidades desses sistemas, como é o caso das tarifas relativas à prestação de apenas uma das componentes do serviço de abastecimento ou de saneamento, previstas nas anteriores concessões.**”* [carregado nosso]

O legislador de 2015 salvaguardou situações de exceção e previu regimes de transição e de adaptação às novas regras, de maneira que **expressamente mantém em vigor os contratos existentes**, referindo no seu artigo 4.º, n.º 3:

*“3 - **A sociedade sucede em todos os direitos e obrigações das sociedades concessionárias referidas no número anterior, que são***

*extintas sem necessidade de liquidação, incluindo na titularidade de quaisquer autorizações, licenças e concessões relativas à utilização de recursos hídricos e ao exercício de atividades acessórias ou complementares e nas respectivas posições em todos os contratos vigentes, designadamente, contratos de trabalho, contratos de cedência de pessoal, contratos de prestação de serviços, contratos celebrados com a EPAL, S. A., contratos de financiamento, contratos relativos à atribuição de fundos europeus, **contratos de cedência e de aquisição de infraestruturas**, contratos de operação e manutenção de infraestruturas, contratos de gestão dos sistemas municipais que hajam sido celebrados por essas sociedades ao abrigo do Decreto-Lei 90/2009, de 9 de abril, e, sem prejuízo do disposto no artigo 19.º, quaisquer contratos de fornecimento e de recolha celebrados.” [carregado nosso]*

Reafirmando esta salvaguarda também no seu artigo 22.º, n.º 4:

“4 - Os contratos de cedência de infraestruturas, bens e direitos celebrados com as sociedades concessionárias extintas que, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º, são transferidos para a sociedade, mantêm-se em vigor até serem celebrados novos contratos que procedam à sua adaptação às condições definidas no contrato de concessão do sistema, considerando-se as menções aos contratos de concessão celebrados com as sociedades concessionárias extintas como efetuadas ao contrato de concessão celebrado com a sociedade.” [carregado nosso]

O Contrato de Cedência de Infraestruturas de 2007 mantém-se, assim, em vigor, designadamente a sua Cláusula 9.ª, que contém a fórmula de cálculo da tarifa correspondente aos serviços de saneamento a prestar, pelo que até ser substituído por um outro contrato - já adaptado ao novo regime - prevalece e é o regime tarifário em vigor na relação entre a AVT e os SMCB.

Acrescendo que o regime tarifário previsto no Decreto-Lei n.º 94/2015, de 29 de maio, no seu artigo 15.º, prevê: (i) um período de transição (entre a entrada em vigor do diploma e do novo contrato de concessão e o fim do respetivo ano – art.º 15.º/12); (ii) um período de convergência (primeiro período quinquenal da concessão – art.º 15.º/1); (iii) e o restante

período de vigência do contrato de concessão (dividida em períodos quinquenais – art.º 15.º/4).

O art.º 21.º/5/b) do Decreto-Lei n.º 94/2015, de 29 de maio, estabelece o seguinte:

*“5 - No **período de convergência tarifária**, o volume de efluentes recolhidos a faturar em cada mês aos utilizadores é o seguinte:*

(...)

b) Para os utilizadores em convergência progressiva para faturação com base em caudais reais recolhidos e tratados, identificados no anexo II ao presente decreto-lei, é aplicado o fator de convergência indicado no referido anexo;”

[carregado nosso]

A AVT, na faturação que passou a emitir à SMCB a partir de janeiro de 2016, teve em conta o referido período de transição, bem como o período de convergência, tendo passado a faturar a partir de 1 de janeiro de 2016, exclusivamente de acordo com o estabelecido no disposto na alínea b) do n.º 5 deste artigo 15.º, sem respeitar o contrato em vigor e as ressalvas legais previstas.

A AVT tem vindo a faturar mensalmente, desde janeiro de 2016, a prestação do serviço de saneamento, de recolha e de tratamento de efluentes, calculado com base apenas na conjugação do disposto no Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, no Despacho 484/2009, de 8 de janeiro de 2009, e no Decreto-Lei n.º 94/2015, de 29 de maio, não considerando o disposto na Cláusula 9.ª do Contrato de Cedência de Infraestruturas de 2007, da qual consta a fórmula de cálculo aplicável especificamente ao Município de Castelo Branco, mantida em vigor, como visto, pelo n.º 4 do seu artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 94/2015, de 29 de maio.

A liquidação da Taxa de Recursos Hídricos tem vindo também a ser sempre feita pela totalidade dos serviços.

O litígio é, portanto, **quanto à fórmula de cálculo aplicável**, designadamente, saber se se encontrar em vigor ainda o regime da Cláusula 9.ª do Contrato de Cedência de Infraestruturas de 2007 ou se este se encontra revogado pela superveniência do Decreto-Lei n.º 94/2015, de 29 de maio, sendo que o valor fixado no Contrato de Cedência de Infraestruturas é mais baixo que o derivado do Decreto-Lei n.º 94/2015, de 29 de maio.

Entende-se que o desconto fixado na tarifa no Contrato de Cedência de Infraestruturas é ainda parte da contrapartida a pagar pelo Estado pela cedência das infraestruturas para o sistema multimunicipal pelo Município, sendo que as infraestruturas cedidas são muito relevantes e essenciais para o funcionamento do sistema. O Contrato previa um pagamento em dinheiro e outro em espécie, sendo este por via do desconto na tarifa.

Sendo sempre certo que alguma tarifa é devida pelos serviços prestados, pelo menos a constante da Cláusula 9.ª do Contrato de Cedência de Infraestruturas e a taxa de recursos hídricos correspondente, pelo que não existirão dúvidas quanto à obrigatoriedade de pagamento parcial do valor das faturas emitidas.

IV. DOS RISCOS PARA O MUNICÍPIO DE CASTELO BRANCO

A. ENQUADRAMENTO

Resulta das normas legais e contratos acima referidos que efetivamente é devido à AVT o pagamento de um valor pelo serviço de saneamento e pela correspondente taxa de recursos hídricos de acordo com o serviço efetivamente prestado pela AVT desde 2016, calculado nos termos da cláusula 9ª do Contrato de Cedência de Infraestruturas. O Município de Castelo Branco reconhece isso mesmo nas contestações que têm vindo a apresentar no âmbito dos vários processos judiciais pendentes. A discussão é sobre a fórmula de cálculo aplicável, como visto, entendendo-se que não é devido o valor constante das faturas emitidas pela AVT, por mal calculadas, ao ignorar o regime contratual ainda vigente e ressalvado pela lei atual.

Diga-se, aliás, que nalguns meses, o valor reconhecido pela SMCB até pode ser superior ao constante das faturas emitidas pela AVT, sendo que tal decorre do volume do serviço efetivamente prestado e da fórmula contratual de cálculo aceite, que é diversa da aplicada pela AVT.

Em termos globais, cerca de 15 milhões de euros dos 20 milhões de dívida de capital em litígio será reconhecido, mas a AVT nunca aceitou rever a fórmula de cálculo, nem reemitir corretamente as faturas, impedindo com isso o seu pagamento. Também, apesar de várias insistências nesse sentido, a AVT sempre se tem recusado a dividir a faturação em duas

faturas, uma pelo valor aceite e outra pelo valor litigioso, impedindo também, dessa forma, uma possível resolução parcial do problema.

A presente análise vai tentar elencar os riscos associados ao não pagamento da dívida reconhecida, em particular, face ao não pagamento de dívida reconhecida e ao incremento potencial de juros mora.

Assim, veremos sobretudo dois tipos de risco: (i) os riscos de responsabilidade financeira, por não pagamento de dívidas reconhecidas; e (ii) os riscos de imputação dos pagamentos ao capital e não aos juros de mora.

B. RISCO DE RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

A Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais (doravante “*RFALEI*”), a qual manda aplicar às Autarquias Locais os princípios consagrados na Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, que expressamente o refiram, definindo especificamente que devem ser respeitados os princípios da legalidade, da estabilidade orçamental, da autonomia financeira, da transparência, da solidariedade nacional recíproca, da equidade intergeracional, da anualidade e plurianualidade, da unidade e universalidade, da não consignação, da justa repartição dos recursos públicos entre o Estado e as autarquias locais, da coordenação entre finanças locais e finanças do Estado e da tutela inspetiva, de acordo com o previsto nos artigos 3.º e seguintes do referido diploma.

Para o efeito, evidencia-se o **princípio da equidade intergeracional**, previsto no art.º 9.º do RFALEI, que estabelece:

“(…)

2 - O princípio da equidade intergeracional implica a apreciação da incidência orçamental:

(…)

c) Dos encargos com os passivos financeiros da autarquia;

(…)

e) Dos compromissos orçamentais e das responsabilidades contingentes;

(...)." [carregado e sublinhado nosso]

E ainda os **princípios do rigor e eficiência e não exposição a riscos excessivos**, os quais devem reger, em particular, o regime do endividamento municipal, previsto no art. 48.º do RFALEI.

Dos referidos princípios que regem financeiramente as Autarquias Locais, e das normas dos mesmos, resulta que o legislador pretende que estas procurem cumprir o interesse público que lhes compete defender, mantendo as contas públicas locais em situação favorável, consolidando as mesmas o mais possível, e, acima de tudo, que não sejam assumidos responsabilidades contingentes e encargos passivos financeiros que possam colocar em causa as gerações futuras.

Os princípios e normas financeiras impõem um ténue equilíbrio entre controlo de despesa e pagamento das obrigações das Autarquias Locais, que deverá ser respeitado, sob pena de ilegalidade e assunção de responsabilidade dos titulares dos respetivos órgãos.

A exposição *supra* não pode deixar de ser tida em consideração para efeitos da apreciação dos riscos que o Município de Castelo Branco corre com o não pagamento da dívida cuja responsabilidade reconhece, uma vez que o montante da mesma e os eventuais crescentes possíveis encargos relacionados com juros de mora, não podem deixar de ter um peso significativo nas respetivas Contas.

Pelo que a manutenção de uma situação de reconhecimento de dívida e não pagamento da mesma provoca naturalmente não só o aumento da dívida de capital - *dado ser mensalmente faturada a prestação do serviço* - mas também uma eventual discussão sobre juros de mora.

Sendo que, como vimos, nem sequer compensa reter o pagamento para usufruir de juros remuneratórios em depósito bancário, por o rendimento daqui decorrente ser sempre menor que o valor devido eventualmente por juros de mora, por as taxas destes serem superiores.

Posto isto, temos que o Município de Castelo Branco se encontra numa reconhecida situação de devedor, apenas questionando o exato valor, o qual não pode deixar de ser equacionado no âmbito das normas orçamentais e financeiras a que se encontra adstrito.

A questão assume uma incerteza ainda maior quando não se consegue prever a data da resolução judicial dos processos pendentes, que possa colocar fim às dívidas existentes, mas que nunca será antes de alguns anos.

Assim, um dos riscos do Município de Castelo Branco com o não pagamento da dívida reconhecida passa, pois, pelo eventual **incumprimento das regras financeiras aplicáveis**, nos termos dos diplomas, princípios e normas acima referidos.

Ademais, considerando o reconhecimento parcial da dívida perante a AVT, compete ao Município de Castelo Branco, desenvolver as ações necessárias ao pagamento de tais dívidas, na parte reconhecida, sob pena de violação de normas financeiras.

Violação essa que implica responsabilidade sobre os titulares dos órgãos decisores, os quais importa identificar na presente situação, concretamente, quem são os órgãos a quem compete tomar a decisão de pagamento da dívida.

Considerando os valores em causa, que pressiona o valor global da dívida municipal, presume-se que tal implicará também um aumento de despesa não previsto no orçamento dos serviços municipais, nem no orçamento municipal.

Em primeiro lugar, tenha-se em conta que os SMCB não detêm personalidade jurídica, integrando a estrutura organizacional do município, embora possuam organização autónoma no âmbito da administração municipal (cfr. arts. 8.º e 9.º do Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local e das Participações Locais (RJAELPL), aprovado pela Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto).

Nos termos do disposto do art.º do 13.º do RJAELPL, compete ao Conselho de Administração dos SMCB,

“a) Gerir os serviços municipalizados;

- b) Exercer as competências respeitantes à prestação de serviço público pelos serviços municipalizados;*
- c) Deliberar sobre todos os assuntos relacionados com a gestão e a direção dos recursos humanos dos serviços municipalizados, incluindo o diretor delegado, quando exista;*
- d) Preparar as opções do plano e o orçamento a apresentar à câmara municipal;*
- e) Elaborar os documentos de prestação de contas a apresentar à câmara municipal;*
- f) Propor à câmara municipal, nas matérias da competência desta, todas as medidas tendentes a melhorar a organização e o funcionamento dos serviços municipalizados;*
- g) Exercer as demais competências previstas na lei.”*

O orçamento próprio dos serviços municipalizados é anexado ao orçamento municipal, inscrevendo-se neste, os totais das suas receitas e despesas, nos termos do art.º 16.º, n.º 1 do RJAELPL e art.º 46.º, n.º 2, al. a) do RFALEI.

Ainda, nos termos do art. 16.º RFALEI,

“2 - As perdas que resultem da exploração são cobertas pelo orçamento municipal, pertencendo igualmente ao município quaisquer resultados positivos, os quais, no entanto, não lhe podem ser entregues na parte em que correspondam a importâncias em dívida aos serviços municipalizados relativas aos serviços prestados e aos bens fornecidos.”

Em complemento, o art.º 46.º, n.º 1, als. b) e c) e n.º 2, al. a) do RFALEI determina que o orçamento municipal contém o mapa resumo das receitas e despesas da autarquia local e inclui as correspondentes verbas dos serviços municipalizados, além também do mapa das receitas e despesas, desagregado segundo a classificação económica, contendo, de forma autónoma, o dos serviços municipalizados.

Finalmente, com relevância, importa ter presente que o endividamento do SMCB conta para o limite de endividamento total do município, nos termos dos arts. 52.º e 54.º do RFALEI.

Da conjugação das normas acima citadas resulta que, apesar do orçamento dos serviços municipalizados ser próprio e competir ao respetivo Conselho de Administração prepará-lo, o mesmo faz parte do Orçamento Municipal, o qual é elaborado pela Câmara Municipal e proposto para aprovação pela Assembleia Municipal, nos termos dos art.ºs 33.º, n.º 1, al. c) e 25.º, n.º 1, al. a) do RJAL. Tal resulta desde logo do facto de os serviços municipalizados não disporem de personalidade jurídica, encontrando se integrados no respetivo município.

Igualmente, também as revisões do orçamento, ou orçamentos – ao se incluir o dos serviços municipalizados – deve igualmente ser elaborado e proposto pela Câmara Municipal para posterior aprovação pela Assembleia Municipal, de acordo com as mesmas normas.

Também, de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, concretamente, no ponto 8.3.1.2 estabelece-se que ***“Sem prejuízo dos princípios orçamentais e das regras previsionais para ocorrer a despesas não previstas ou insuficientemente dotadas, o orçamento pode ser objecto de revisões e de alterações”***, acrescentando o ponto 8.3.1.3 que

“O aumento global da despesa prevista dá sempre lugar a revisão do orçamento, salvo quando se trata da aplicação de:

- a) Receitas legalmente consignadas;*
- b) Empréstimos contratados;*
- c) Nova tabela de vencimentos publicada após a aprovação do orçamento inicial.”* [sublinhados e carregados nossos]

O que parece determinar que para o efeito, se não existir verba suficiente disponível, terá de ser efetuada uma revisão do orçamento dos serviços municipalizados, caso se pretenda efetuar pagamentos ainda no presente ano. Consequentemente, compete à Câmara Municipal elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Municipal a revisão do orçamento, nos termos do art.º 33.º, n.º 1, al. c) do RJAL, competindo, posteriormente, à Assembleia a respetiva aprovação, nos termos do art.º 25.º, n.º 1, al. a) do RJAL.

Em segundo lugar, determina o ponto 2.3.4.2, al. i) do POCAL que

“Na execução do orçamento das autarquias locais devem ser respeitados os seguintes princípios e regras:

(...)

i) As despesas só podem ser cativadas, assumidas, autorizadas e pagas se, para além de serem legais, estiverem inscritas no orçamento e com dotação igual ou superior ao cabimento e ao compromisso, respectivamente;

O que constitui a tipificação legal que, existindo legalmente a obrigação de pagar a dívida, e não se diligenciando no sentido de o fazer, aumentando os prejuízos e/ou encontrando-se as despesas inscritas no orçamento e não forem pagas, constitui violação das normas legais financeiras aplicáveis.

As normas acima citadas, são normas financeiras aplicáveis às autarquias locais, pelo que, de acordo com o disposto nos n.ºs 5 e 6 do art.º 59.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto,

*“5 - Sempre que da violação de normas financeiras, incluindo no domínio da contratação pública, resultar para a entidade pública obrigação de indemnizar, **o Tribunal pode condenar os responsáveis na reposição das quantias correspondentes.***

6 - A reposição inclui os juros de mora sobre os respetivos montantes, nos termos previstos no Código Civil, contados desde a data da infração, ou, não sendo possível determiná-la, desde o último dia da respetiva gerência.”
(negrito nosso)

Tal responsabilidade é de carácter reintegratório, recaindo sobre os responsáveis a **reposição das quantias correspondentes, incluindo juros de mora, contados desde a data da infração.**

Nos termos do artigo 61.º da LOPTS, os responsáveis são:

*“1 - Nos casos referidos nos artigos anteriores, a responsabilidade pela reposição dos respetivos montantes **recai sobre o agente ou agentes da ação.***

*2 - A responsabilidade prevista no número anterior recai sobre os membros do Governo e os **titulares dos órgãos executivos das autarquias locais**, nos termos e condições fixadas para a responsabilidade civil e criminal nos n.os 1 e 3 do artigo 36.º do Decreto n.º 22.257, de 25 de fevereiro de 1933.*

3 - A responsabilidade financeira reintegratória recai também nos gerentes, dirigentes ou membros dos órgãos de gestão administrativa e financeira ou equiparados e exatores dos serviços, organismos e outras entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas.

4 - Essa responsabilidade **pode recair ainda nos funcionários ou agentes** que, nas suas informações para os membros do Governo ou para os gerentes, dirigentes ou outros administradores, não esclareçam os assuntos da sua competência de harmonia com a lei.”

Ainda, de acordo com o previsto no art.º 61.º, n.º 2 da LOPTC e art. 80.º-A, n.º 1 da RFLAEI os titulares dos órgãos executivos das autarquias locais são responsáveis, quando estes não tenham ouvido os serviços competentes para informar ou, quando esclarecido por estes em conformidade com as leis, hajam tomado decisão diferente. Se tiverem seguido as informações prestadas pelos serviços, os responsáveis poderão ser os dirigentes dos serviços e todos os que tenham subscrito essas informações.

A título de exemplo - *embora em caso não idêntico ao aqui em causa* - veja-se o decidido pelo Tribunal de Contas, no seu Acórdão n.º 7/2018 (3.ª Secção, Recurso Ordinário n.º 2/2018, interposto da Sentença n.º 2/2018 proferida em 17.01.2018, no âmbito do Proc. n.º 4/2017), que condenou dois ex-autarcas em responsabilidade financeira reintegratória por prática de infrações financeiras advenientes do não cumprimento das obrigações assumidas pelo Município que originou a que este tivesse de suportar custos adicionais com o incumprimento, como juros de mora e outros encargos, nos seguintes termos:

“Tais acordos ou compromissos, assumidos com as três instituições financeiras, com reconhecimento das faturas e dos valores em dívida, (...).

Com as consequências inerentes, em termos de responsabilidade pelo pagamento e obrigação de indemnizar, a partir do momento de incumprimento desses acordos, sendo a medida desta obrigação de indemnizar os juros moratórios, como se justificará de seguida.

Ora, aquela apurada conduta dos demandados é ilícita, desde logo no âmbito do direito civil (...)

Tal ilicitude, no plano civilista, tem por base o art.º 798º do Código Civil, que estabelece a responsabilidade do devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação, tornando-o responsável pelo prejuízo causado ao

credor e os art.ºs 804º a 806º, do mesmo diploma legal, dos quais decorre que tal prejuízo, no caso de mora, corresponde aos juros legais. Preceitos aliás citados na sentença recorrida.

Mas, além disso, tal conduta é ilícita no plano de violação de normas financeiras, integrando assim a previsão objetiva da responsabilidade financeira reintegratória, nos termos do n.º 5 do art.º 59º da LOPTC.

Com efeito, considerando a assunção daquelas obrigações, perante aqueles credores, competia aos demandados, enquanto presidentes do M.S., desenvolver as ações e proferir as decisões necessárias à assunção, autorização de pagamento e pagamento de tais despesas.

Assim, não tendo desenvolvido tais ações nem proferido tais determinações, incorreram os demandados, por omissão, na violação dos comandos contidos no art.º 68º, n.º 1, al. h) da Lei n.º 169/99 de 18.09, art.ºs 13º n.º 1, artigo 15º n.º 1, do Decreto-Lei n.º 197/99, de 08/06 e ponto 2.3.4.2 al. i) do POCAL, aprovado pelo art.º 1º do Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22/02 e anexo a este diploma legal, sendo que esta norma reveste a natureza de «norma financeira», nos termos e para os efeitos da previsão típica do n.º 5 do art.º 59º da LOPTC.”¹

Além de eventual responsabilidade reintegratória, pode, ainda, haver lugar a responsabilidade sancionatória, podendo ser aplicadas **multas** por violação das normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos (art.º 65.º, n.º 1, b) da LOPTC) e pela violação de normas legais ou regulamentares relativas à gestão e controlo orçamental, de tesouraria e de património (art.º 65.º, n.º 1, d) da LOPTC), que têm como limite mínimo o montante correspondente a 25 UC e como limite máximo o correspondente a 180 UC (cada UC corresponde a 102,00 €), consoante o grau de culpa e atenuantes do agente.

De referir que é de 10 anos a prescrição do procedimento por responsabilidades financeiras reintegratórias e de 5 anos a prescrição por responsabilidades sancionatórias, nos termos do n.º 1 do art.º 70 da LOPTC.

¹ Sentença disponível em <https://www.tcontas.pt/pt-pt/ProdutosTC/Sentencas/3s/Documents/2018/st002-2018-3s.pdf> e Acórdão disponível em <https://www.tcontas.pt/pt-pt/ProdutosTC/acordaos/3s/Documents/2018/ac007-2018-3s.pdf>

Assim, poderão ser responsabilizados os trabalhadores e membros do Conselho de Administração do SMCB e o Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Castelo Branco, tendo em conta as circunstâncias concretas a apurar.

C. RISCO DE NÃO IMPUTAÇÃO AO CAPITAL DOS PAGAMENTOS PARCIAIS

Se os riscos de responsabilidade financeira acima referidos estão relacionados com o não cumprimento de normas financeiras das autarquias locais, outros riscos existem, os quais se prendem mais com o cumprimento da obrigação de pagamento.

Como visto, é reconhecido que alguns dos valores faturados são devidos, mas como não se encontram repartidos entre os devidos e os não devidos, todos têm sido devolvidos, não sendo pagos. A AVT, em consequência, tem vindo a contabilizar juros de mora sobre o capital em dívida.

Uma forma de evitar os riscos de incremento da dívida referidos, poderia ser o de realizar pagamentos parciais, na parte da dívida reconhecida, tendo-se tentado que a AVT emitisse duas faturas para o efeito, uma com a parte reconhecida e outra com a parte em litígio. Acontece que, apesar de se ter tentado, a AVT não aceitou reformular as suas faturas. Assim, este pagamento teria de ser feito por pagamento parcial das faturas, imputando-o ao capital reconhecido de cada fatura. Em último caso, se a AVT recusar o pagamento parcial, devolvendo-o, poderia ser feito através de consignação em depósito à ordem do Tribunal.

Ora, a realização deste pagamento parcial pode ainda assim enfrentar um problema derivado de a AVT estar a proceder ao cálculo de juros de mora do capital total em dívida. Ao serem feitos pagamentos que se pretende que sejam imputados exclusivamente ao valor da dívida de capital reconhecida, por não se reconhecer qualquer dívida de juros de mora, existe o risco de a AVT imputar tais pagamentos, primeiro, ao montante de juros, e só depois, ao capital.

Sobre esta matéria entendemos aplicável o regime do Código Civil, que regula o modo de cumprimento das obrigações. O art.º 785.º rege o pagamento de dívidas de juros, despesas, indemnização e capital, nos seguintes termos:

*“1. Quando, além do capital, o devedor estiver **obrigado** a pagar despesas ou juros, ou a **indemnizar o credor em consequência da mora, a prestação que não chegue para cobrir tudo o que é devido presume-se feita por conta, sucessivamente, das despesas, da indemnização, dos juros e do capital.***

2. A imputação no capital só pode fazer-se em último lugar, salvo se o credor concordar em que se faça antes.” [carregado e sublinhado nosso]

Resulta do regime legal acima descrito que não sendo paga a totalidade do valor em dívida, presume-se que o pagamento é feito primeiro para juros e o capital em último lugar. Todavia, é permitido ao devedor imputar o pagamento a uma determinada espécie de dívida, designadamente imputar o pagamento primeiro ao capital, carecendo, porém, de aceitação por parte do credor. Pode discutir-se se pode existir uma aceitação tácita se o credor nada disser. No nosso entender tal aceitação tácita tem de resultar, não de um simples silêncio, mas de uma atuação incompatível com a sua não aceitação, como, por exemplo o credor deixar de continuar a contabilizar mais juros de mora do capital pago.

Recai, assim, sobre o Município de Castelo Branco o ónus de imputar expressamente o pagamento a fazer ao capital, esperando que a AVT aceite tal imputação.

Até por a existência de juros de mora poder ser controvertido, por o atraso de pagamento da parte da dívida reconhecida só não ter sido possível por o credor se ter sempre recusado a dividir as faturas ou a corrigir as mesmas, sendo isso um possível motivo de mora do credor, o que isentaria a dívida de juros de mora, conforme resulta do art.º 813.º, segundo o qual

“O credor incorre em mora quando, sem motivo justificado, não aceita a prestação que lhe é oferecida nos termos legais ou não pratica os actos necessários ao cumprimento da obrigação”

E do art.º 814.º, n.º 2 CC, nos termos do qual

“Durante a mora, a dívida deixa de vencer juros, quer legais, quer convencionados”.

O risco será o de a AVT vir rejeitar expressamente a imputação feita ao capital, o que, segundo informação que nos foi fornecida, não se terá verificado relativamente a outros

municípios também com litígios pendentes. No caso de rejeição da imputação feita, abrir-se-á um novo litígio sobre qual a dívida efetivamente já paga, obviamente a tramitar nos processos pendentes, que serão devidamente informados dos pagamentos parciais feitos.

Seja como for, mesmo neste caso, a eventual discussão sobre juros de mora reduzir-se-ia bastante. O que significa que este risco poderia ser suplantado pelas suas vantagens. Com efeito, não só se reduzia o valor da dívida de capital e, no limite, de juros de mora, como se cumpria com as responsabilidades financeiras do Município.

Em termos de consequências para os processos judiciais em curso do pagamento da dívida reconhecida, afigura-se que terá consequências logo na diminuição do valor da ação, também com consequências nas custas judiciais a suportar (a parte da dívida reconhecida envolverá logo reconhecimento das custas proporcionalmente correspondentes – ou seja, o Município será logo condenado nessa parte, mas com possível redução pela fase antecipada do processo).

Ademais, não se crê que o pagamento de parte da dívida possa ser de algum modo desfavorável para a posição do Município de Castelo Branco nas ações judiciais, nem com a prática de devolução das faturas ocorrida. Como referido acima, tem sido sempre aceite, desde início, que parte do montante das faturas é devido, pelo que procedendo-se à imputação do cumprimento nos termos acima referidos, salvaguarda-se os termos a que o cumprimento se refere. Além do mais, nunca o pagamento nos termos referidos poderá configurar confissão ou transação no processo.

Não se poderá naturalmente olvidar que sempre existe o risco de as ações judiciais poderem vir a ser julgadas procedentes a favor da AVT, caso em que, independentemente dos pagamentos parciais que tenham sido feitos e a que título sejam imputados, sempre o Município de Castelo Branco teria de pagar a totalidade da quantia faturada pela AVT e os juros de mora vencidos e vincendos até integral pagamento, mas agora veria este pagamento final ser muito mais reduzido, pelos pagamentos já feitos anteriormente.

Acrescente-se, ainda, que não obstante a realização de pagamentos, deverão continuar a ser realizadas as devoluções das faturas com a expressa indicação que não se reconhece os termos em que as mesmas foram emitidas.

Nos casos, poucos, em que o SMCB entenda que o valor a reconhecer é superior ao valor efetivamente faturado, o pagamento deverá ser realizado até ao limite do valor da fatura, com menção expressa que se imputa o pagamento até ao limite do valor da fatura, salvaguardando-se na comunicação a enviar com o pagamento, que se reconhece a existência de valor remanescente, o qual será pago após a emissão da respetiva fatura.

V. CONCLUSÕES

De todo o exposto é possível concluir o seguinte:

- A.** Os riscos advenientes do não pagamento da parto não controvertida das faturas são om maior número e de maior relevância para o Município de Castelo Branco do que os de se efetuar esse pagamento;
- B.** O pagamento da dívida reconhecida pode sempre evitar responsabilidades financeiras por não pagamento de dividas reconhecidas e diminuir os custos, desde logo em eventuais encargos com juros de mora;
- C.** Pelo contrário, o não pagamento pode implicar riscos de responsabilidade financeira reintegratória em montante equivalente ao prejuízo causado ao erário municipal (que corresponde aos juros por não pagamento atempado da dívida reconhecida) acrescido de juros de mora e de responsabilidade sancionatória, acarretando eventuais penas de multa em montante correspondente entre um mínimo de € 2.550 e um máximo de € 18.360 (entre 25UC e 180UC, sendo que cada UC corresponde a € 102,00), por não se pagar dívidas reconhecidas e também pode aumentar eventuais encargos com juros de mora;
- D.** Com o pagamento da divida reconhecida poderá apenas existir o risco de o credor (AVT) não aceitar a imputação a fazer ao pagamento do capital reconhecido (risco que não se tem verificado em litígios com outros municípios, segundo informação fornecida), considerando o pagamento feito primeiro aos juros de mora, mas isso será sempre alvo de discussão nos processos judiciais em curso, inclusive se alguns juros de mora são

mesmo devidos, por poder existir antes mora do credor, por não emissão da faturação correta;

- E.** Diga-se que não existe qualquer enriquecimento por parte do Município com a retenção do pagamento devido, pois mesmo que se mantivesse o valor não pago em depósito bancário, este sempre renderia juros menores que os juros de mora eventualmente devidos.
- F.** Também, o pagamento da dívida reconhecida não implica o reconhecimento da parte da dívida restante, ou da totalidade dos juros de mora, mantendo-se sempre o litígio nessa parte, passando a ser substancialmente menor, assim, não prejudicando a posição do Município de Castelo Branco nos processos judiciais pendentes.
- G.** Não obstante a realização de pagamentos parciais, na parte reconhecida, deverão continuar a ser realizadas as devoluções das faturas com a expressa indicação que não se reconhece os termos em que as mesmas foram emitidas.
- H.** Nos casos em que os SMCB entendam que o valor a reconhecer é superior ao valor faturado, o pagamento deverá ser realizado até ao limite do valor da fatura, com menção expressa que se imputa o pagamento até ao limite do valor da fatura, salvaguardando-se na comunicação a enviar com o pagamento que se reconhece a existência de valor remanescente, o qual será pago após a emissão da respetiva fatura.

Informação Financeira

Enquadramento financeiro dos registos relativos ao diferendo com a AdVT e enquadramento orçamental da eventual decisão de pagamento dos valores reconhecidos

I. INTRODUÇÃO

Na sequência da solicitação dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco (doravante SMCB), procede-se à emissão da informação financeira relativa ao "Enquadramento financeiro dos registos relativos ao diferendo com a AdVT e enquadramento orçamental da eventual decisão de pagamento dos valores reconhecidos".

Na presente informação identificam-se os procedimentos atuais e possibilidade de procedimentos futuros a efetuar no âmbito do registo dos valores associados ao diferendo existente entre os SMCB e a empresa Águas do Vale do Tejo, S.A. (doravante AdVT), designadamente no que respeita aos registos na contabilidade patrimonial e orçamental.

Adicionalmente procede-se ao enquadramento orçamental da eventual decisão de pagamento dos valores reconhecidos no âmbito do referido diferimento.

II. ENQUADRAMENTO DA SITUAÇÃO ATUAL

O diferendo entre os SMCB e a AdVT reporta-se ao início do ano 2016, ano a partir do qual a empresa passou a faturar os caudais de saneamento de acordo com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/2015, de 29 de maio.

Entendendo os SMCB que a fórmula de cálculo aplicável à faturação dos caudais de saneamento se encontram definidas na cláusula 9.ª do Contrato de Cedência de Infraestruturas, celebrado em 28 de dezembro de 2007,

mantendo-se este contrato vigente por força das disposições previstas no n.º 4 do artigo 22º do Decreto-Lei n.º 94/2015, de 29 de maio.

Assim, os SMCB passaram a devolver as faturas rececionadas relativas à prestação de serviço de saneamento, com a menção que as mesmas não respeitavam o contrato celebrado entre as partes, requerendo que as mesmas fossem substituídas por novas faturas cujos caudais respeitassem o definido na cláusula 9ª do Contrato de Cedência de Infraestruturas.

A AdVT não alterou a sua interpretação relativamente à fórmula de cálculo dos caudais de saneamento a faturar, tendo vindo a manter a metodologia de cálculo dos referidos caudais desde o ano 2016 até à data.

Adicionalmente, a AdVT tendo vindo a reclamar judicialmente o valor integral das faturas, bem como os respetivos juros de mora vencidos e vincendos até ao integral pagamento da dívida, ações contestadas pelos SMCB com o fundamento que as faturas se encontram a ser devolvidas por mal calculados os caudais de saneamento.

À data, o valor total reclamado pela AdVT totaliza € 22.072.323,77 de capital, a que acrescem € 7.538.263,24 de juros de mora vencidos, conforme tabela seguinte.

Ano	Faturado (Total da Fatura)	Custo (Reconh.)	Saneamento	TRH	TRH (IVA)	Provisão (Não Reconh.)	Estimativa de Juros Mora (Total)	Estimativa de Juros Mora (Reconh.)	Estimativa de Juros Mora (Não Reconh.)
	€	€	€	€	€	€	€	€	€
Ano 2016	2 597 964,86	1 661 402,91	1 664 139,26	-2 736,35	0,00	936 561,95	1 616 239,87	1 024 857,20	591 382,67
Ano 2017	2 214 096,43	1 749 763,33	1 696 508,09	53 255,24	0,00	464 335,10	1 228 398,45	956 245,00	272 153,45
Ano 2018	2 485 848,98	1 711 451,43	1 659 795,48	51 655,95	0,00	774 392,55	1 195 534,88	819 433,08	376 101,80
Ano 2019	2 277 152,32	1 690 291,20	1 654 195,40	34 316,35	1 779,45	588 861,12	936 129,60	687 679,46	248 490,14
Ano 2020	2 858 394,36	1 694 910,74	1 645 275,60	46 825,62	2 809,52	1 163 483,62	975 141,01	570 019,18	405 121,83
Ano 2021	2 764 754,02	1 723 788,55	1 669 464,32	51 249,27	3 074,96	1 040 965,47	750 943,30	460 092,27	290 851,03
Ano 2022	2 641 721,57	1 889 911,66	1 846 241,66	41 199,12	2 471,88	751 807,91	521 748,66	372 146,52	149 602,13
Ano 2023	2 476 950,46	1 683 277,26	1 644 174,03	36 859,84	2 213,39	793 673,20	267 355,66	169 279,49	98 076,16
Ano 2024	1 755 440,77	984 089,44	952 678,15	29 444,60	1 766,67	771 351,35	46 771,83	21 381,79	25 390,03
Total	22 072 323,77	14 788 886,52	14 432 671,99	342 098,66	14 115,87	7 283 437,25	7 538 263,24	5 081 093,97	2 457 169,28

Do valor total reclamado pela AdVT os SMCB reconhecem um valor global de € 14.788.886,52, correspondendo ao total dos caudais de saneamento calculado mensalmente de acordo com a cláusula 9ª do Contrato de Cedência de Infraestruturas.

Apesar dos SMCB não reconhecerem a dívida de quaisquer montantes de juros de mora, uma vez que têm vindo a devolver as faturas, invocando que as mesmas se encontram mal emitidas e como tal não são passíveis de serem pagas, procedeu-se ao respetivo cálculo.

Assim, relativamente ao valor total dos juros de mora apurados € 7.538.263,24, € 5.081.093,97 correspondem aos valores reconhecidos e € 2.457.169,28 aos valores não reconhecidos.

Acresce referir que se estima que os juros de mora vencidos e vincendos ao longo de 2024 ascendam a aproximadamente 3 milhões de euros.

III. REGISTOS CONTABILÍSTICOS REALIZADOS DESDE 2016

Atendendo que os SMCB não reconhecem os valores faturados, desde 2016, não têm vindo a ser efetuados registos na contabilidade orçamental, uma vez que as faturas têm vindo a ser devolvidas.

Ainda assim, por forma a serem registados quer os custos reconhecidos, quer as responsabilidades contingentes, têm vindo a ser efetuados registos na contabilidade patrimonial, situação que tem vindo a ser reiteradamente mencionada pelo Revisor Oficial de Contas na Certificação Legal de Contas anualmente emitida.

Considerando que a atividade de saneamento se encontra regulada pela ERSAR e que no âmbito das suas atribuições compete àquela entidade validar o grau de cobertura de gastos da atividade, bem como emitir parecer sobre a proposta anual dos tarifários, os SMCB têm vindo a registar nos gastos com a prestação de serviços de saneamento o montante mensalmente reconhecido, por contrapartida de Provisões para processos judiciais em curso.

Adicionalmente, têm vindo a ser reconhecidos como Provisões para processos judiciais em curso o valor remanescente fatura pela AdVT, bem

como os juros de mora vencidos e reclamados, por contrapartida da rubrica de gastos - reforço de provisões.

IV. IMPACTO DO REGISTO DAS PROVISÕES NAS CONTAS DOS SMCB

Apesar de não serem reconhecidos, os valores registados como reforço de provisões têm vindo a penalizar substancialmente os resultados líquidos dos SMCB.

Conforma evidenciado na tabela apresentada no ponto II da presente informação, as provisões associadas aos caudais faturados e não reconhecidos representam um valor médio anual de € 850.000.

Adicionalmente, têm vindo a ser reconhecidos como reforço de provisões o valor dos juros de mora reclamados vencidos mensalmente, tendo representado em 2023 aproximadamente 2 milhões de euros e estimando-se um valor de aproximadamente 3 milhões de euros para o ano 2024.

O reforço de provisões têm vindo a contribuir de forma direta para o agravamento dos resultados anuais apurados, representado em 2024 um agravamento das contas dos SMCB de aproximadamente 4 milhões de euros.

Atendendo que, por força do acumular dos valores em dívida reconhecidos e não reconhecidos, os juros de mora reclamados têm vindo a tomar proporções cada vez mais insustentáveis para o equilíbrio das contas dos SMCB, entende-se que deveriam ser ponderadas medidas que permitissem mitigar o impacto do reforço das provisões nas contas dos SMCB.

As medidas a ponderar passam pelas seguintes opções:

- Não reconhecimento como provisões do valor dos juros de mora, em virtude das faturas não se encontrarem a ser reconhecidas por mal emitidas;
- Decisão de pagamento da parte não contestada, situação que conduziria ao congelamento do cálculo dos juros de mora associados a esta parcela da dívida reclamada.

A primeira opção, apesar de legítima, poderá conduzir a uma interpretação divergente do Revisor Oficial de Contas, com impacto direto na Certificação Legal de Contas, podendo estar em causa uma eventual recusa de opinião atendendo à materialidade dos valores em causa.

No que concerne à segunda opção, para além de garantir a inexistência de juros de mora vincendos relativos à dívida reconhecida que venha a ser paga, anula igualmente o risco dos SMCB virem a ser condenados ao pagamento avultado dos juros de mora, situação extremamente penalizadora para as contas e para o património dos SMCB.

Assim, atendendo que, conforme informado pelo gabinete de advogados que acompanha o processo, não existindo qualquer prejuízo para os SMCB pelo pagamento do valor reconhecido, entende-se que deve ser ponderado o pagamento da referida dívida.

V. IMPACTO DA EVENTUAL DECISÃO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA RECONHECIDA

Na eventualidade de ser deliberado pelos Conselho de Administração dos SMCB o pagamento do capital reclamado reconhecido, será necessário ajustar o orçamento e as GOP's (Grandes Opções do Plano) para o ano 2024, uma vez que nas dotações do Orçamento e GOP's atuais não foi previsto este pagamento.

O orçamento atual apenas prevê, à semelhança dos anos anteriores (desde 2016) o pagamento do capital reconhecido do próprio ano.

Assim, atendendo que o valor total do capital reconhecido de anos anteriores totaliza aproximadamente 14 milhões de euros, verifica-se a necessidade de proceder ao reforço das dotações da despesa e da GOP respetiva no mesmo montante.

Nos termos das disposições legais em vigor, designadamente SNC-AP e do 8.3 do POCAL (que se manteve vigente após a entrada em vigor do SNC-AP) o aumento do orçamento corresponde a uma alteração modificativa (revisão).

Atendendo que nos termos do n.º 1 do artigo 16º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, "*Os serviços municipalizados têm orçamento próprio, o qual, para todos os efeitos legais e procedimentais, será anexado ao orçamento municipal, inscrevendo-se neste os totais das suas receitas e despesas*", a aprovação das respetivas alterações modificativas / revisões obedecem às disposições legais previstas para o orçamento do município.

Assim, estabelecendo a alínea a) do n.º 1 do artigo 25º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que compete à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal "*Aprovar as opções do plano e a proposta de orçamento, bem como as respetivas revisões*", a aprovação da alteração modificativa / revisão dos SMCB está sujeita à deliberação da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal.

VI. CONCLUSÕES

As principais conclusões associadas ao impacto financeiro e eventual pagamento da dívida reconhecida são as seguintes:

1. Os SMCB encontram-se a reconhecer mensalmente nos gastos como Reforço de Provisões o valor reclamado e não reconhecido pela AdVT.
2. Adicionalmente, encontram-se a ser registados como Reforço de Provisões, ainda que não reconhecidos processualmente, os juros de mora calculados mensalmente, reportados à dívida reclamada pela AdVT, reconhecida e não reconhecida.
3. O reconhecimento do Reforço de Provisões, especialmente a parte associada aos juros de mora tem tido um impacto direto e extraordinariamente significativo na redução dos resultados anuais dos SMCB.
4. Se recomenda a assunção de medidas que permitam mitigar o impacto do Reforço de Provisões associada aos juros de mora, identificando-se duas opções:

- a. Não reconhecimento como provisões do valor dos juros de mora, em virtude das faturas não se encontrarem a ser reconhecidas por mal emitidas;
 - b. Decisão de pagamento da parte não contestada, situação que conduziria ao congelamento do cálculo dos juros de mora associados a esta parcela da dívida reclamada.
5. Atendendo que a escolha da primeira opção poderá conduzir a uma eventual recusa de opinião por parte do Revisor Oficial de Contas, sugere-se que seja ponderada a segunda opção, ou seja, o pagamento da parte reconhecida da dívida.
 6. Na eventualidade de ser deliberada a realização do pagamento da parte reconhecida da dívida reclamada pela AdVT, será necessário proceder à preparação e aprovação de uma alteração modificativa / revisão ao orçamento e às GOP's para o ano 2024.
 7. Compete à Assembleia Municipal, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 25º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, proceder à aprovação da alteração modificativa / revisão ao orçamento e às GOP's.

Castelo Branco, 9 de setembro de 2024

O Consultor Financeiro: Pedro Patrício